



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 78/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2021

PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei Complementar supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências”.

Consta da mensagem nº 10/2021 apresentada pelo Poder Executivo, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que **“Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências”**.”

A propositura do presente PLC se justifica por uma extensa série de motivos, os quais discorreremos a seguir.

Cumprе salientar, a princípio, que a Lei Municipal nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006, ao longo desses últimos catorze anos veio sofrendo dezenas de alterações atualizadoras, perdendo gradualmente sua organicidade e ganhando em dificuldade de consulta.

Recentemente o Poder Legislativo local foi instado a atualizar a normativa tributária para se adequar à Lei Complementar nº 175, aprovada pelo Congresso Nacional.

Promoveram-se, ainda, significativas modificações nas taxas e ainda detectamos a necessidade de tornar nosso Município mais justo do ponto de vista fiscal com as operadoras de planos de saúde, que vêm obtendo vitórias seguidas no Judiciário no sentido de considerar como base de cálculo do ISSQN a diferença entre sua receita bruta e as despesas com a rede credenciada.

Também optamos, a partir de criativa iniciativa do Vereador Cleuser Marques, por permitir o parcelamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, desde que dentro do mesmo exercício fiscal, facilitando a aquisição de propriedades notadamente pela parcela mais carente economicamente.

Atualizando nossa legislação de parcelamento de dívidas, adotamos a estratégia de segregar os juros compensatórios (financeiros) dos valores consolidados, oportunizando ao devedor o não pagamento dos juros vincendos em caso de antecipação da quitação.

Ainda, e seguindo orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, inserimos



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

na proposta a obrigação de revisão da Planta Genérica de Valores a cada período máximo de cinco anos, buscando evitar a defasagem da base de cálculo do próprio ITBI, bem como IPTU.

Modificação para nós muito preciosa, e também na esteira de recomendação do TCESP, propomos a adoção de alíquotas progressivas de IPTU segundo o valor venal de cada imóvel, porém ainda mantendo as atuais classificações de “edificado residencial”, “edificado não residencial” e “não edificado”. Como é do conhecimento geral, a progressividade fiscal busca reequilibrar a “balança econômica”, reduzindo o ônus tributário das famílias mais pobres e compensando tal renúncia com a elevação das alíquotas da população mais abastada.

Saliente-se que a adoção das novas alíquotas, nas bases de 2020, gera uma expectativa de redução do imposto a pagar de cerca de quarenta e cinco mil imóveis residenciais, equivalentes a 77% (setenta e sete por cento) das inscrições imobiliárias desta categoria. Na categoria “não residencial”, a estimativa de redução do imposto a pagar situa-se na casa de 81% (oitenta e um por cento) dos imóveis inscritos.

A proposta, portanto, beneficia clara e fortemente os proprietários que efetivamente investem na cidade e, dentre estes, aqueles de menos poder aquisitivo.

Alteramos também as alíquotas de IPTU da maior parcela de imóveis não edificados, criando uma progressividade em função do tempo e do valor venal, de forma a facilitar que os novos e mais carentes proprietários edifiquem após o término dos financiamentos de compra dos respectivos terrenos.

Gize-se ainda que o impacto orçamentário-financeiro global das alterações propostas é estimado em receita adicional de R\$665.156,29 (seiscentos e sessenta e cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), não havendo, portanto, qualquer espécie de renúncia de receita.

Adotamos a possibilidade de notificação eletrônica de atos de Administração, pensando fundamentalmente na parcela da população que declarar expressamente tal preferência.

Pensada a partir da valiosa indicação do Vereador Paulo Pereira Filho, outra preciosa modificação consiste na redução de 1% (um por cento) para 0,5% (zero vírgula cinco por cento) dos juros moratórios. Há algum tempo o Brasil experimenta uma tendência de baixa inflação e de baixa nos juros, não se justificando a manutenção de acréscimo de 12% anuais às dívidas, o que tangencia a usura.

Outra inovação em relação à legislação atualmente em vigor diz respeito ao que



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

costumamos denominar “empresa não estabelecida”. São os casos de empresas cujo endereço é a própria residência do proprietário ou um dos sócios e que não é aberta ao público. Atualmente essas empresas recolhem Taxas de Fiscalização de Atividade como qualquer outra empresa, embora não sejam iguais, eis que não demandam realmente toda a fiscalização despendida aos estabelecimentos abertos ao público. Neste sentido, o artigo 264, § 1º, inciso I, dispõe que a residência de pessoa física ou do Microempreendedor Individual somente será considerada “estabelecimento”, portanto sujeita ao pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Atividade, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional.

Consolidamos no novo Código institutos que já vinham sendo utilizados no Município, porém a partir da legislação esparsa, como a Compensação, a Dação em Pagamento e a possibilidade de pagamento de tributos com cartões de débito e crédito.

Procuramos adotar a Unidade Fiscal do Município de Hortolândia – UFMH para todos os valores expressos no novo Código, dispensando a edição excessiva de atos de atualização monetária.

Criamos a Declaração de Transações Imobiliárias, obrigando notários e pessoas físicas e jurídicas a notificar o Poder Público local das operações de compra e venda de imóveis, na busca de manter atualizado nosso cadastro e combater a sonegação fiscal.

Sendo estas as principais modificações ora introduzidas, ressalto apenas que, embora não seja possível tramitar um PLC em regime de urgência, a análise da proposta merece a maior brevidade possível, dados os princípios de noventena e da anualidade. Por tal razão solicito celeridade na tramitação do presente projeto.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”

No decorrer da tramitação do presente Projeto de Lei Complementar, o nobre Vereador Paulo Pereira Filho, apresentou EMENTAR ADITIVA, acrescentando-se o §5º ao Artigo 217, visando esclarecer e garantir acesso a informação aos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, sobre o direito a isenção, que são previstas pela Lei Municipal, nos seguintes termos:

“Artigo 217

§5º Os casos de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana prevista nesta lei deverão constar de folha a ser incluída no carnê do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, assim como os contatos do órgão ou secretaria na qual o pedido deve ser feito.”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação - e - Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania e - Infraestrutura Urbana, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei Complementar, inclusive sobre a emenda supramencionada.

II – VOTO DO PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

Trata-se de Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Poder Executivo, **que “Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências”.**

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Acontece que, analisando a propositura a Comissão de Finanças e Orçamento, após as ponderações do nobre Vereador Eduardo Lippaus, entendemos por bem, apresentar a presente EMENDA MODIFICATIVA AO PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, alterando o inciso III do artigo 217 para inserir na isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - os deficientes físicos, e a alínea “c”, do inciso III do artigo 217, para restabelecer que também fara jus a isenção do IPTU que o proprietário que tiver renda familiar não superior de 3,5 (três vírgula cinco) salários mínimos.

No Código Tributário em vigor, os deficientes físicos possuidores de um único imóvel são contemplados com a isenção, mas o projeto de lei em tramitação não os incluiu, razão pela qual, a



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

presente EMENDA MODIFICATIVA visa adequar a presente propositura e garantir aos deficientes físicos essa isenção, propomos essa alteração, alterando o inciso III do artigo 217, que passa a vigorar a seguinte redação:

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2021

“Art. 217. (...):

III - de propriedade cuja totalidade do imóvel seja de aposentado, pensionista ou beneficiário do amparo assistencial ao idoso, e ao deficiente beneficiário do LOAS, portador do vírus HIV, hanseníase, câncer, doenças infecto contagiosas ou degenerativas congênitas ou adquiridas desde que obstruam a participação do contribuinte de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas que não possuam tal impedimento, devidamente laudadas por médico especialista, obedecendo aos seguintes critérios:”

(...)

c) a renda familiar não ultrapasse a 3,5 (três virgula cinco) salários mínimos.”

Observa-se que a propositura está fulcrada no artigo 145, § 1º da Carta Maior do Brasil, o qual determina a observância da capacidade econômica do contribuinte, nos seguintes termos:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.”

Ademais, a Constituição Federal de 1988 – Constituição Cidadã em seus artigos 156 e 182 definiu as principais diretrizes do IPTU e recomenda a conciliação de sua arrecadação com os princípios da justiça tributária e social.

Por outro lado, de acordo com o capítulo III, Seção II, art. 32 do Código Tributário Nacional - CTN, o IPTU é um imposto municipal. Conseqüentemente, sua administração, políticas e diretrizes a ele relacionadas, bem como sua metodologia de cálculo, são estabelecidas na esfera dos municípios, como é o caso dos autos, em que o Executivo Municipal se preocupa em adequar a alíquota do IPTU à atual realidade econômica e a capacidade financeira do contribuinte.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, na emenda modificativa supramencionada e na Emenda Aditiva apresentada pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

nobre Vereador Paulo Pereira Filho, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei Complementar, Emenda Modificativa supramencionada e a Emenda Aditiva apresentada pelo nobre Vereador Paulo Pereira Filho, uma vez que, respeitam e atendem as exigências a que compete a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar de nº 03/2021.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2021.


ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 78/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2021

PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei Complementar supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências”.

No decorrer da tramitação do presente Projeto de Lei Complementar, o nobre Vereador Paulo Pereira Filho, apresentou EMENDAR ADITIVA, acrescentando-se o §5º ao Artigo 217, visando esclarecer e garantir acesso a informação aos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, sobre o direito a isenção, que são previstas pela Lei Municipal, nos seguintes termos:

“Artigo 217

§5º Os casos de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana prevista nesta lei deverão constar de folha a ser incluída no carnê do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, assim como os contatos do órgão ou secretaria na qual o pedido deve ser feito.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania e - Infraestrutura Urbana, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos emitem Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei Complementar, inclusive sobre a emenda supramencionada.

Acontece que, analisando a propositura a Comissão de Finanças e Orçamento, após as ponderações do nobre Vereador Eduardo Lippaus, entendemos por bem, apresentar a presente EMENDA MODIFICATIVA AO PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, alterando o inciso III do artigo 217 para inserir na isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - os deficientes físicos, e a alínea “c”, do inciso III do artigo 217, para restabelecer que também fara jus a isenção do IPTU que o proprietário que tiver renda familiar não superior de 3,5 (três vírgula cinco) salários mínimos.

No Código Tributário em vigor, os deficientes físicos possuidores de um único imóvel são contemplados com a isenção, mas o projeto de lei em tramitação não os incluiu, razão pela qual, a presente EMENDA MODIFICATIVA visa adequar a presente propositura e garantir aos deficientes físicos essa isenção, propomos essa alteração, alterando o inciso III do artigo 217, que passa a vigorar a seguinte redação:

EMENDA MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2021

“Art. 217. (...):



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - de propriedade cuja totalidade do imóvel seja de aposentado, pensionista ou beneficiário do amparo assistencial ao idoso, e ao deficiente beneficiário do LOAS, portador do vírus HIV, hanseníase, câncer, doenças infecto contagiosas ou degenerativas congênitas ou adquiridas desde que obstruam a participação do contribuinte de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas que não possuam tal impedimento, devidamente laudadas por médico especialista, obedecendo aos seguintes critérios:"

(...)

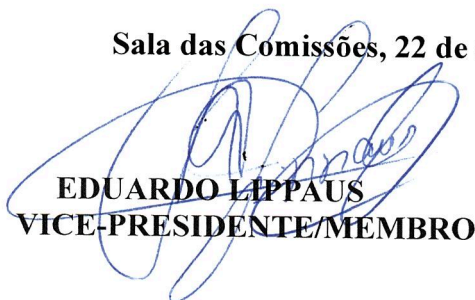
c) a renda familiar não ultrapasse a 3,5 (três vírgula cinco) salários mínimos."

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei Complementar, Emenda Modificativa supramencionada e a Emenda Aditiva apresentada pelo nobre Vereador Paulo Pereira Filho, uma vez que, respeitam e atendem as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar de nº 03/2021, a Emenda Modificativa supramencionada e a Emenda Aditiva apresentada pelo nobre Vereador Paulo Pereira Filho.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei Complementar de nº 03/2021, a Emenda Modificativa supramencionada e a Emenda Aditiva apresentada pelo nobre Vereador Paulo Pereira Filho.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2021.


EDUARDO LIPPAUS
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO


CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
VEREADOR/MEMBRO

MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE
SECRETÁRIA/MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 22 de setembro de 2021.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

**PARECER Nº 78/2021
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2021
PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE**